



TC 014.627/2017-5

Tipo: Tomada De Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Luís do Quitunde-AL

Responsáveis: Antônio da Silva Pedro Junior (CPF 846.808.908-78) e Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 052.263.164-96)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/Ministério da Educação (MEC), em desfavor dos senhores Antônio da Silva Pedro Junior (gestão 1º/1/2011-31/5/2011) e Cícero Cavalcanti de Araújo (gestões 2005-2008, 18/12/2009-31/12/2010 e 1º/6/2011-31/12/2012), ex-prefeitos do município de São Luís do Quitunde-AL, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, nos exercícios de 2011 e 2012.

2. A execução das ações previstas no Pnae/2012 teve como objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

HISTÓRICO

3. Durante as tratativas de análise das contas, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União-CGU, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Demandas Especiais 00202.000507/2011-58-CGU (peça 1, p. 126-186), apontando as seguintes constatações:

3.1. **CONSTATAÇÃO:** Não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados Pnae executado no Município referente ao período de outubro de 2010 a maio de 2011 (peça 2, p. 132);

3.2. **CONSTATAÇÃO:** Não disponibilização da documentação solicitada, referentes ao período de 1º/10/2010 a 31/12/2011;

3.3. **CONSTATAÇÃO:** Condições inadequadas de armazenamento dos gêneros alimentícios nas escolas;

3.4. **CONSTATAÇÃO:** Condições inadequadas de preparo e distribuição das refeições;

3.5. **CONSTATAÇÃO:** Inexistência de controles de estoques nas escolas;

3.6. **CONSTATAÇÃO:** Número de nutricionistas contratados abaixo dos parâmetros legais previstos pelo CFN;

3.7. **CONSTATAÇÃO:** Cardápios elaborados não contêm os elementos que possam permitir cálculos sobre a cobertura nutricional mínima exigida pela legislação;



3.8. **CONSTATAÇÃO:** Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar no acompanhamento da execução do Pnae;

3.9. **CONSTATAÇÃO:** Falhas nos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de gêneros alimentícios;

3.10. **CONSTATAÇÃO:** Realização de despesa sem prévio empenho, sem referência ao PNAE e sem identificação do servidor que atestou o recebimento dos produtos alimentícios.

Irregularidade na execução dos recursos do Pnae/2011

3.11. **Responsável:** Cícero Cavalcante de Araújo (gestões 2005-2008; 18/12/2009-31/12/2010 e 1º/6/2011-31/12/2012)

3.11.1. não comprovação da execução de parte dos recursos (R\$ 8.150,00);

3.11.2. não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 277,18); e

3.11.3. pagamento indevido de tarifas bancárias (R\$ 170,20);

3.11.4. Valor Original Impugnado: R\$ 8.597,38

3.12. **Responsável:** Antônio da Silva Pedro Júnior (Pnae/2011) (gestão 1º/1/2011-31/5/2011)

3.12.1. não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 187,17);

3.12.2. pagamento indevido de tarifas bancárias (R\$ 1,45); e

3.12.3. não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados (R\$ 173.460,30);

3.12.4. Valor Original Impugnado: R\$ 173.648,92

Irregularidade na execução dos recursos do Pnae/2012

3.13. **Responsável:** Cícero Cavalcante de Araújo (gestões 2005-2008; 18/12/2009-31/12/2010 e 1º/6/2011-31/12/2012)

3.13.1. não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 138,29);

3.13.2. pagamento indevido de tarifas bancárias (R\$ 18,00);

3.13.3. valor original impugnado: R\$ 156,29

Cícero Cavalcante de Araújo - Quadro dos valores impugnados e data do repasse

Programa	Origem do Débito	Valor Original	Data
Pnae-2011	Não comprovação da execução de parte dos Recursos repassados	2.275,00	22/12/2011
		5.875,00	27/12/2011
	Não aplicação no mercado financeiro	23,07	1º/6/2011
		6,18	1º /7/2011
		87,22	5/9/2011
		33,36	4/10/2011
		106,61	10/11/2011
		20,74	13/12/2011
	Pagamento indevido de tarifas bancárias	148,20	2/6/2011
		6,00	2/6/2011
		4,00	7/6/2011



		12,00	10/10/2011
Pnae-2012	Não aplicação no mercado financeiro	103,17	28/3/2012
		4,20	3/4/2012
		29,56	4/5/2012
		0,16	4/6/2012
		1,15	2/8/2012
		0,03	5/9/2012
		0,02	10/10/2012
	Pagamento indevido de tarifa bancária	18,00	17/7/2012
	Valor Total:	8.753,67	

Antônio da Silva Pedro Júnior - Quadro dos valores impugnados e data do repasse

Programa	Origem do Débito	Valor Original	Data
Pnae-2011	Não aplicação no mercado financeiro	145,10	17/3/2011
		18,95	4/4/2011
		23,12	4/5/2011
	Pagamento indevido de tarifas bancárias	1,45	6/4/2011
	Não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados.	6.575,18	4/2/2011
		15.400,50	4/2/2011
		126.166,00	1º/3/2011
		25.318,62	1º/3/2011
	Valor Total:	173.648,92	

4. **A Informação 269/2015 - Daesp/Copra/CGCap/Difin/FNDE**, (peça 2, p. 189-192) de 22/10/2015, trata de análise de prestação de contas, em face do Acórdão 4.861/2015-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro).

4.1. Registra a Informação de que o Acórdão 4.861 /2015 - TCU 1ª Câmara (Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro) determinou ao FNDE que fossem informadas as providências adotadas em razão da denúncia encaminhada ao Tribunal sobre o fato de não haver parecer válido do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, envolvendo as prestações de contas dos repasses do Pnae no Município de São Luís do Quitunde-AL, inclusive quanto à necessidade da adoção da medida prevista no art. 34, § 9º, inciso II, ou no art. 47 da Resolução CD/FNDE 38/2009.

4.2. Registra que, segundo o parecer do CAE, a entidade não gastou o mínimo de 30% dos recursos financeiros recebidos com a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, contrariando o art. 18 da Resolução CD FNDE 38/2009 que reza que, no mínimo, 30% dos recursos devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e com unidades quilombolas, conforme artigo 14 da Lei 11.947/2009.

4.3. Anota que fora denunciado ao TCU que as contas Pnae, nos exercícios de 2011 a 2013 não teriam sido apreciadas pelo CAE, contrariando o disposto no § 9º, Inciso II, do art. 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009.



4.4. Disse que, não obstante isto, após consulta ao Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON constatou-se que o CAE emitiu parecer, no qual aprova as contas referentes às despesas do Pnae exercício 2011.

4.5. Concluiu sugerindo submeter os autos à área técnica Dirae para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados.

5. O **Parecer técnico 16/2016-Coecs/CGPae/Dirae/FNDE/MEC** (peça 2, p. 198-200), de 11/1/2016 aprova com ressalvas da prestação de contas do Pnae referente ao município de São Luís do Quitunde/AL.

6. A **Informação 40/2016 - Daesp/Copra/CGCap/Difin/FNDE** (peça 2, p. 201-208), de 25/1/2016, analisa a prestação de contas em face do Acórdão 4.861/2015-TCU 1ª Câmara e do Relatório de Demandas Externas 00202.000507/2011-58.

6.1. Contextualiza a análise financeira que a partir do exercício de 2011 a prestação de contas dos programas executados sob a forma de repasse automático é registrada pelo próprio gestor no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, no qual informa à Autarquia a execução dos recursos. Que a análise da documentação de prestação de contas foi realizada sob o aspecto financeiro, observando-se o disposto nas regras de análise financeira e técnica definidas na Portaria 413/2015. Que a Entidade registrou no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC as informações relativas à execução dos recursos intempestivamente, em 3/6/2013.

6.2. Anota que, na análise financeira, foram constatadas as ocorrências a seguir:

6.2.1. no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira, o valor correspondente a "despesa realizada" indicado na prestação de contas analisada (R\$ 549.505,62) diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2011 (R\$ 557.655,62), conforme apurado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil - Agência 1139-8, Conta Corrente 23.369-2);

6.2.2. não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo com o disposto no Inciso XIII, Artigo 30, da Resolução/FNDE/CD 38/2009, deixando de auferir o valor de R\$ 464,35;

6.2.3. houve o pagamento de tarifas bancárias na conta específica do programa, em desacordo com o disposto no Inciso IX do art. 30 da Resolução/FNDE/CD 38/2009, totalizando o valor de R\$ 171,65;

6.2.4. registra o pagamento de despesas inelegíveis no total de R\$ 173.618,50 e outras falhas apontadas no relatório da CGU.

6.3. Conclui, sugerindo oficial:

6.3.1. ao senhor Antônio da Silva Pedro Júnior, informando o resultado da análise financeira e solicitando o saneamento das ocorrências apontadas ou a devolução dos recursos impugnados no valor total de R\$ 173.461,75, juntamente com o montante de R\$ 187,17, referente ao prejuízo pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro; e

6.3.2. ao senhor Cícero Cavalcante de Araújo, informando o resultado da análise financeira e solicitando o saneamento das ocorrências apontadas ou a devolução dos recursos impugnados no valor total de R\$ 8.320,20, juntamente com o montante de R\$ 277,18.

7. O senhor Cícero Cavalcanti de Araújo fora notificado pelos ofícios Daesp/Copra/CGCap/Difin/FNDE: 164/2016, 13296/2016, 13272/2016 (peça 2, p. 217 e 300; 237 e 248; 315, 322 e 324, respectivamente) e pelo Edital de Notificação 53/2016-Daesp/Copra/CGCap/Difin/FNDE (peça 2, p. 247).

8. O senhor Antônio da Silva Pedro Junior fora notificado pelos ofícios Daesp/Copra/CGCap/Difin/FNDE 165/2016, 13299/2016 (peça 2, p. 210 e 219; 239 e 243, respectivamente).



9. O Relatório de TCE 123/2016-Direc/Cotce/CGCap/Difin-FNDE/MEC (peça 2, p. 327-334), de 1º/11/2016, apurou um dano ao erário no valor original de R\$ 182.402,59 cujo valor atualizado até 21/9/2016 é de R\$ 265.753,91, que somado aos juros até aquela data, perfaz R\$ 296.372,79.

9.1. Identificou os responsáveis: Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 052.263.164-96) no valor original de R\$ 8.753,67 e Antônio da Silva Pedro Junior (CPF 846.808.908-78), no valor original de R\$ 173.648,92.

9.2. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do FNDE, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 414 / 2017 (peça 3, p. 1-6), certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 7), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno anuiu pela irregularidade das mesmas (peça 3, p. 9) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das contas a este Tribunal (peça 4).

EXAME TÉCNICO

10. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do FNDE antes da instauração de uma tomada de contas especial, pois aquele órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário.

11. A irregularidade objeto desta TCE foi a impugnação parcial das despesas dos recursos repassados à prefeitura de São Luís do Quitunde-AL à conta dos programas Pnae/2011 e Pnae/2012.

12. O senhor Cícero Cavalcante de Araújo (gestões 2005-2008; 18/12/2009-31/12/2010 e 1º/6/2011-31/12/2012) fora responsabilizado:

12.1. pela não comprovação da execução de parte dos recursos do **Pnae/2011** (R\$ 8.150,00);

12.2. pela não aplicação dos recursos do **Pnae/2011** no mercado financeiro (R\$ 277,18); e

12.3. pelo pagamento indevido de tarifas bancárias, relativas ao **Pnae/2011** (R\$ 170,20);

12.4. pela não aplicação dos recursos do **Pnae/2012** no mercado financeiro (R\$ 138,29);

12.5. pagamento indevido de tarifas bancárias, relativas ao **Pnae/2012** (R\$ 18,00);

12.6. valor total original impugnado: R\$ 8.753,67

12.6.1. O senhor Antônio da Silva Pedro Júnior (gestão 1º/1/2011-31/5/2011) fora responsabilizado:

12.6.2. pela não aplicação dos recursos do **Pnae/2011** no mercado financeiro (R\$ 187,17);

12.6.3. pelo pagamento indevido de tarifas bancárias, relativas ao **Pnae/2011** (R\$ 1,45); e

12.6.4. pela não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados do **Pnae/2011** (R\$ 173.460,30);

12.6.5. valor total original impugnado: R\$ 173.648,92.

13. Ou seja, os recursos do convênio (receita e despesa), transferidos em 2011, até 31 de maio de 2011 ficara sob a responsabilidade do senhor Antônio da Silva Pedro Júnior, prefeito à época. A partir de 1º de junho de 2011 as receitas e despesas tiveram como responsável o senhor Cícero Cavalcante de Araújo, prefeito no período. Eles foram responsabilizados porque foram os gestores daqueles recursos, conforme se observa nos quadros supra.

14. O Senhor Cícero Cavalcanti de Araújo não apresentou justificativas nem recolheu o valor do débito a ele imputado em relação ao Pnae/2011 e Pnae/2012.

15. O senhor Antônio da Silva Pedro Júnior encaminhou justificativas consideradas insuficientes para sanar as irregularidades, em relação ao Pnae/2011.

16. Cabe ao gestor público demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos a ele confiados (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967). Ou seja, é imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio fora efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do repasse. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

17. Nesta mesma lógica, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra (Acórdão 3.223/2017-Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer). Assim, em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis, fato que não ocorreu.

18. O nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito, bem como a culpabilidade dos responsáveis decorre do fato de que a omissão na regularização da prestação de contas, bem como a não aprovação da prestação de contas, redundam na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município.

19. Quanto ao prefeito sucessor, senhor Eraldo Pedro da Silva, registra-se que o mesmo interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal/AL contra os gestores faltosos. A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal – PROFE, nos termos da Nota 1.445/2014-Dicon/PFFNDE/PGF/AGU (peça 2, p. 75-76), opinando pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e demais Resoluções específicas dos Programas, para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação às transferências em questão, motivo pelo qual foi efetuado o registro de Efeito Suspensivo “Vigente” no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC, em relação ao Pnae/2011 e ao Pnae/2012.

20. Assim, devem ser citados para apresentar suas alegações de defesa ou devolverem os recursos impugnados.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida no “Exame Técnico”, verifica-se que as irregularidades constatadas foram apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00202.000507/2011-58-CGU (peça 1, p. 126-186), no histórico desta instrução.

22. As irregularidades na comprovação da execução dos recursos do Pnae 2011 e 2012 do município de São Luís do Quitunde-AL. Tais irregularidades motivaram a impugnação parcial das despesas realizadas com esses recursos, quais sejam:

22.1. **Cícero Cavalcante de Araújo:** não comprovação da execução de parte dos recursos repassados, não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias

22.2. **Antônio da Silva Pedro Júnior:** não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados, não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias.



22.3. A impugnação dos recursos repassados pelo FNDE ao município para aplicação no Pnae 2011 e 2012 totalizaram R\$ 182.402,59, sendo R\$ 8.753,67 imputada ao senhor Cícero Cavalcante de Araújo e R\$ 173.648,92 imputada ao senhor Antônio da Silva Pedro Júnior.

23. Foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012. A prestação de contas do Pnae 2011 e 2012 foram regulamentadas pela Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

24. Outras falhas foram constatadas pela auditoria do da CGU e foram inseridas no Relatório de Demandas Especiais 00202.000507/2011-58-CGU, quais sejam:

24.1. não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados Pnae executado no Município referente ao período de outubro de 2010 a maio de 2011 (peça 2, p. 132);

24.2. não disponibilização da documentação solicitada, referentes ao período de 1º/10/2010 a 31/12/2011;

24.3. condições inadequadas de armazenamento dos gêneros alimentícios nas escolas;

24.4. condições inadequadas de preparo e distribuição das refeições;

24.5. inexistência de controles de estoques nas escolas;

24.6. número de nutricionistas contratados abaixo dos parâmetros legais previstos pelo CFN;

24.7. cardápios elaborados não contêm os elementos que possam permitir cálculos sobre a cobertura nutricional mínima exigida pela legislação;

24.8. atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar no acompanhamento da execução do Pnae;

24.9. falhas nos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de gêneros alimentícios;

24.10. realização de despesa sem prévio empenho, sem referência ao PNAE e sem identificação do servidor que atestou o recebimento dos produtos alimentícios.

25. As constatações acima, exceto as que deram azo a danos ao Erário, não serão alvo de análise nesta tomada de contas especial. Considera-se que as recomendações da CGU são suficientes para sanar tais falhas ou impropriedades.

26. O exame das ocorrências descritas permitiu definir a responsabilidade dos senhores Antônio da Silva Pedro Junior (CPF 846.808.908-78) e Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 052.263.164-96), pelo fato de terem sido os responsáveis pela aplicação dos recursos e não terem tomado as medidas para a devida comprovação da execução dos mesmos.

27. Assim, devem ser citados para apresentarem suas alegações de defesa ou devolverem as respectivas quantias devidas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, mediante Portaria-Min-AC 1/2017, c/c a delegação de competência concedida pela Portaria Secex-SE 01, de 11/1/2017, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a citação dos senhores Antônio da Silva Pedro Junior (CPF 846.808.908-78) (gestão 1º/1/2011-31/5/2011) e Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 052.263.164-96) (gestões 2005-2008, 18/12/2009-31/12/2010 e 1º/6/2011-31/12/2012), ex-prefeitos do município de São Luís do Quitunde-AL, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das



respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação parcial das despesas dos recursos repassados à prefeitura de São Luís do Quitunde-AL à conta do Programa Pnae 2011 e 2012.

Cícero Cavalcante de Araújo - Quadro dos valores impugnados

Programa	Origem do Débito	Valor Original	Data
Pnae-2011	Não comprovação da execução de parte dos Recursos repassados	2.275,00	22/12/2011
		5.875,00	27/12/2011
	Não aplicação no mercado financeiro	23,07	1º/6/2011
		6,18	1º /7/2011
		87,22	5/9/2011
		33,36	4/10/2011
		106,61	10/11/2011
		20,74	13/12/2011
	Pagamento indevido de tarifas bancárias	148,20	2/6/2011
		6,00	2/6/2011
		4,00	7/6/2011
		12,00	10/10/2011
Pnae-2012	Não aplicação no mercado financeiro	103,17	28/3/2012
		4,20	3/4/2012
		29,56	4/5/2012
		0,16	4/6/2012
		1,15	2/8/2012
		0,03	5/9/2012
		0,02	10/10/2012
	Pagamento indevido de tarifa bancária	18,00	17/7/2012
	Valor Total:	8.753,67	

Antônio da Silva Pedro Júnior - Quadro dos valores impugnados

Programa	Origem do Débito	Valor Original	Data
Pnae-2011	Não aplicação no mercado financeiro	145,10	17/3/2011
		18,95	4/4/2011
		23,12	4/5/2011
	Pagamento indevido de tarifas bancárias	1,45	6/4/2011
	Não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados.	6.575,18	4/2/2011
		15.400,50	4/2/2011
		126.166,00	1º/3/2011
		25.318,62	1º/3/2011
	Valor Total:	173.648,92	



Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de São Luís do Quitunde-AL para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2011 e 2012, decorrente das seguintes irregularidades:

- a) Senhor **Cícero Cavalcante de Araújo:** não comprovação da execução de parte dos recursos repassados, não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias;
- b) Senhor **Antônio da Silva Pedro Júnior:** não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados, não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias.

Dispositivos Legais Infringidos: Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 18, inciso IX do art. 30, inciso II do § 9º do art. 34 e art. 47, todos da Resolução CD/FNDE 38/2009 e Acórdão 3.223/2017-TCU-Segunda Câmara (Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Secex-SE, 20 de abril de 2018

(Assinado eletronicamente)
Wagner Ferreira Da Silva
AUFC 3.160-7

Anexo Matriz de Responsabilização

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados ao Pnae 2011 e 2012: a) pelo senhor Cícero Cavalcante de Araújo, caracterizada, no exercício de 2011, pela não comprovação da execução de parte dos recursos repassados, não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias; e, no exercício de 2012, pela não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias b) pelo senhor Antônio da Silva Pedro Júnior, no exercício de 2011, pela não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados, não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias.	Cícero Cavalcanti de Araújo CPF 052.263.164-96 e Antônio da Silva Pedro Junior CPF 846.808.908-78	Cícero Cavalcanti de Araújo (gestões 2005-2008, 18/12/2009-31/12/2010 e 1º/6/2011-31/12/2012) e Antônio da Silva Pedro Junior (gestão 1º/1/2011-31/5/2011)	Deixar de apresentar documentação, necessária e suficiente, comprobatória da execução do Programa, contrariando a Resolução FNDE/CD 38/2009, notadamente o art. 18, inciso IX do art. 30 e Acórdão 3.223/2017-TCU-Segunda Câmara (Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), quando deveria comprovar a regular aplicação dos recursos no objeto do Programa.	O nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito, bem como a culpabilidade dos responsáveis decorre do fato de que a omissão na regularização da prestação de contas, bem como a não aprovação da prestação de contas, redundam na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município.	Senhor Cícero Cavalcanti de Araújo fora notificado da necessidade de apresentação da documentação em comento, mas não o fez. Não apresentou justificativas nem recolheu o valor do débito a ele imputado em relação ao Pnae/2011 e Pnae/2012. O Senhor Antônio da Silva Pedro Junior encaminhou justificativas consideradas insuficientes para sanar as irregularidades, em relação ao Pnae/2011 e por isto teve suas contas rejeitadas.